



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111705 - MT (2023/0420655-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUDOVICO ANTONIO MERIGHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431
FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139
RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
RECORRIDO : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT015013A
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MT020011A
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. INSUFICIÊNCIA DO MONTANTE DEPOSITADO. EXAME DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 545, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Ação de consignação em pagamento, ajuizada em 12/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/9/2023 e concluso ao gabinete em 24/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se viola o art. 545, § 2º, do CPC o acórdão estadual que extingue a ação consignatória sem resolução de mérito com fundamento na ausência de recusa do credor e na insuficiência do depósito recursal.
3. A finalidade precípua da consignação em pagamento é viabilizar o desfazimento da relação jurídica de direito material por meio do depósito (adimplemento), com a consequente exoneração do devedor da obrigação contratada.
4. O art. 545, § 2º, do CPC estabelece que “a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária”.
5. Como regra, a ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória, porquanto declara que o depósito efetuado pelo devedor

extinguiu (ou não) a sua obrigação. Excepcionalmente, na situação descrita pelo art. 545, § 2º, do CPC, a sentença será condenatória, com eficácia executiva, privilegiando a celeridade e a economia processual dos procedimentos especiais.

6. No exame do recurso sob julgamento, não se pode confundir as condições da ação (interesse e legitimidade) com a improcedência dos pedidos (mérito) da consignatória. Verifica-se que o Juízo de origem, em primeiro lugar, decidiu que não restou caracteriza a recusa injustificada do credor; segundo, identificou que era insuficiente o valor depositado; e, terceiro, a partir das cláusulas contratuais, fixou o **quantum** efetivamente devido pelo devedor, em plena conformidade com o art. 545, § 2º, do CPC.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão acerca da existência de interesse processual, proceda a novo julgamento da apelação quanto à suficiência do montante depositado, como bem entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2111705 - MT (2023/0420655-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUDOVICO ANTONIO MERIGHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADOS : GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431
FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139
RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A
RECORRIDO : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT015013A
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MT020011A
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. INSUFICIÊNCIA DO MONTANTE DEPOSITADO. EXAME DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 545, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO REFORMADO. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Ação de consignação em pagamento, ajuizada em 12/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/9/2023 e concluso ao gabinete em 24/11/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se viola o art. 545, § 2º, do CPC o acórdão estadual que extingue a ação consignatória sem resolução de mérito com fundamento na ausência de recusa do credor e na insuficiência do depósito recursal.
3. A finalidade precípua da consignação em pagamento é viabilizar o desfazimento da relação jurídica de direito material por meio do depósito (adimplemento), com a consequente exoneração do devedor da obrigação contratada.
4. O art. 545, § 2º, do CPC estabelece que “a sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária”.
5. Como regra, a ação de consignação em pagamento tem natureza declaratória, porquanto declara que o depósito efetuado pelo devedor

extinguiu (ou não) a sua obrigação. Excepcionalmente, na situação descrita pelo art. 545, § 2º, do CPC, a sentença será condenatória, com eficácia executiva, privilegiando a celeridade e a economia processual dos procedimentos especiais.

6. No exame do recurso sob julgamento, não se pode confundir as condições da ação (interesse e legitimidade) com a improcedência dos pedidos (mérito) da consignatória. Verifica-se que o Juízo de origem, em primeiro lugar, decidiu que não restou caracteriza a recusa injustificada do credor; segundo, identificou que era insuficiente o valor depositado; e, terceiro, a partir das cláusulas contratuais, fixou o **quantum** efetivamente devido pelo devedor, em plena conformidade com o art. 545, § 2º, do CPC.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão acerca da existência de interesse processual, proceda a novo julgamento da apelação quanto à suficiência do montante depositado, como bem entender de direito.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMT.

Recurso especial interposto em: 13/9/2023.

Concluso ao gabinete em: 24/11/2023.

Ação: de consignação em pagamento, ajuizada em 12/8/2020, por SOMPO SEGUROS S.A (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL DE YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A) em face de LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral, em razão da não demonstração da recusa injustificada do credor em receber o montante depositado, e, em contrapartida, manteve a decisão que autorizou a consignação em pagamento concedida outrora e declarou a quitação parcial do débito pela parte autora.

Acórdão: o TJMT deu provimento à apelação interposta por SOMPO SEGUROS S.A “para reconhecer tratar-se de ação extinta sem resolução do mérito

em razão da falta de interesse de agir e que a discussão sobre eventual existência de crédito ainda a receber e encargos há que ser pela via própria”, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO DA RECUSA PELO CREDOR – FALTA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELAS REGRAS ESPECÍFICAS – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR – DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CRÉDITO AINDA A RECEBER – QUESTÃO QUE DESAFIA ARGUIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA – APELAÇÃO PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

O não preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras específicas (art. 539, §3º do CPC e art. 335, I do Código Civil), no caso, a falta de comprovação da recusa do credor, importa na extinção da Consignação em Pagamento sem resolução do mérito.

Eventual discussão sobre existência de crédito ainda a receber há que ser arguida em ação própria. (e-STJ fls. 290-292).

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados.

Recurso especial interposto por LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI ADVOGADOS ASSOCIADOS: aponta violação (I) ao art. 1.013, *caput*, do CPC, sob o fundamento de que o acórdão foi proferido em desacordo com os limites objetivos traçados nas razões de apelação; e (II) ao art. 545, § 2º, do CPC, pois o acórdão recorrido afastou a possibilidade conferida ao credor pela legislação, no sentido de executar o saldo remanescente nos mesmos autos da ação consignatória.

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o *decisum*.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMT admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 646).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se viola o art. 545, § 2º, do CPC

o acórdão estadual que extingue a ação consignatória sem resolução de mérito com fundamento na ausência de recusa do credor e na insuficiência do depósito recursal.

1. DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1. Nos termos do art. 334 do Código Civil, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e formas legais, é considerado pagamento e extingue a obrigação. Assim, a finalidade precípua da consignação é viabilizar o desfazimento da relação jurídica de direito material, com a consequente exoneração do devedor da obrigação contratada.

2. Sobre o tema, o art. 539 e seguintes do Código de Processo Civil regulam o procedimento especial da ação de consignação em pagamento. Na petição inicial da ação consignatória, o autor (devedor) deverá requerer o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias, e a citação do réu (credor) para levantar o depósito ou oferecer contestação. No ponto, não sendo realizado o depósito previsto no prazo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 542 do CPC).

3. Sabe-se que a realização do depósito judicial produz os seguintes efeitos: (i) liberação do devedor da obrigação; (ii) cessação dos juros e (iii) transferência dos riscos da dívida para o credor (art. 337 do CC). Ressalte-se que os juros somente deixarão de incidir a partir da data do depósito se a sentença acolher o pleito consignatório (MARCATO, Antônio Carlos. **Ação de consignação em pagamento**. In: Novo Código de Processo Civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 77).

4. Por meio de contestação, a contraparte pode alegar que (I) não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; (II) foi justa a recusa; (III) o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; (IV) o depósito não é integral. Na última hipótese, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido (art. 544 do CPC).

5. Acrescente-se que, na maioria das vezes, o exame acerca da existência de mora ou de efetiva recusa pelo credor exige a análise do contrato entabulado

entre as partes, adentrando-se – efetivamente – no mérito da demanda. Nesse trilhar, é possível também que os valores devidos e os consectários sejam objeto de discussão no curso da referida ação, embora esse não seja o objetivo primordial da consignatória.

6. No ponto, leciona Silvio Rodrigues que:

“Tal recusa se revela, por exemplo, quando o proprietário negando a relação *ex locato* repele o aluguel que lhe é oferecido pelo ocupante de seu imóvel. Tendo a Corte entendido tratar-se de locação, foi o depósito julgado oportuno, a ação procedente e o devedor quite.

Quando a recusa do credor encontra justificativa, a ação é julgada improcedente; quando não se esteia em boa razão, como no exemplo acima, a ação é julgada procedente e o depósito equivale a pagamento” (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil I. Parte Geral das Obrigações*. v. II. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 169). (grifou-se)

7. A seu turno, quando há alegação de insuficiência do depósito, o art. 545 do CPC disciplina aspectos que devem ser considerados pelo Juízo ao sentenciar o processo, **privilegiando a celeridade e a economicidade do referido procedimento especial, in verbis:**

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prossequindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º **A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.** (grifou-se)

8. Nessa situação, “ou o depósito é integral e o autor/devedor resta vencedor da ação de consignação em pagamento (obtendo quitação), ou o depósito não é integral e o réu/credor recebe um título executivo judicial pela diferença devida”, “facultado ao réu/credor promover-lhe o **cumprimento nos próprios autos**, após liquidação do valor, se necessária” (GAJARDONI, Fernando da, F. [et al.]. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. (grifou-se).

9. Inclusive, na jurisprudência desta Corte, sufragou-se o entendimento de que o depósito insuficiente conduz à improcedência dos pedidos na consignatória, por meio do Tema Repetitivo 967/STJ: “em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional”.

10. A partir desse raciocínio, entende-se que, **em regra**, a sentença da consignatória tem eficácia declaratória, porquanto declara que o depósito extinguiu (ou não) a obrigação de direito material. Por outro lado, **excepcionalmente, privilegiando a celeridade e a economia processual, a sentença pode se transformar em condenatória, com eficácia executiva, quando verificada a situação prevista no art. 545, § 2º, do CPC** (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 57. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2023).

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

11. No particular, LUDOVICO (recorrente), ao contestar a ação de consignação em pagamento ajuizada por SOMPO (recorrido), alegou: (I) em primeiro lugar, ausência de recusa em receber o pagamento; e (II) em segundo lugar, a insuficiência do valor depositado (e-STJ fl. 78).

12. Ato contínuo, o montante incontroverso foi levantado por LUDOVICO, conforme determinação do Juízo (e-STJ fls. 44 e 164).

13. Na sentença, o Juízo, em primeiro lugar, decidiu que não restou caracteriza a recusa injustificada do credor; segundo, identificou que era insuficiente o valor depositado; e, terceiro, a partir das cláusulas contratuais, fixou o *quantum* efetivamente devido por SOMPO (recorrida), nos seguintes termos:

“Não obstante todo imbróglio narrado pela parte Autora na inicial, especificamente pela dificuldade em saber qual valor da mensalidade a pagar que se comprometeu seja acrescida de valor coparticipação, porém, fato é que não há prova da recusa da parte tida como credora, ora Requerida em receber seu crédito, o que inviabiliza o deferimento da consignação em juízo fora do tempo e do modo originalmente pactuado. [...]

[N]ão restou caracterizada a recusa injustificada em receber o pagamento e dar a quitação dos valores alusivos aos honorários advocatícios estipulados na cláusula 3ª, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

Não obstante, destaco que o valor de R\$ 40.429,11 reais, consignado em juízo e levantado pela parte ré, o qual, diga-se, possui natureza alimentar, caracteriza o adimplemento parcial da dívida pela requerente, eis que se trata de débito incontroverso, originário de contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes.

Dessa forma, e considerando que a cláusula 3ª do contrato dispõe sobre a incidência de 1% sobre o resultado útil do processo até ao valor pedido na ação, devendo recair, então, sobre o valor da causa, com correção monetária pelo IGPM/FGV, a partir de 06/12/2002 (ID. 41638727), fica a parte autora incumbida da quitação da importância remanescente da dívida, na quantia de R\$ 18.573,61 (dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), tendo a presente força de título executivo, nos termos do disposto no art. 545, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em contrapartida MANTENHO a decisão que autorizou a consignação em pagamento outrora concedida e DECLARO a quitação parcial do débito pela parte autora.

Ante a sucumbência da parte requerente, CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.” (e-STJ fl. 195-197)

14. Na sequência, SOMPO (recorrida) interpôs apelação, por meio da qual questionou tão somente a suficiência do valor depositado, requerendo a reforma da sentença para “reconhecer que esta apelante realizou todo o pagamento devido a apelada, nos exatos moldes do contrato objeto da presente ação; seja para esclarecer se haverá ou não a aplicação dos encargos legais, e em caso positivo, que se faça incidir a correção desde a data do pagamento (setembro/2020) e os juros da data da citação” (e-STJ fl. 230).

15. Por sua vez, o Tribunal de origem, reformou a sentença a fim de declarar a extinção da ação sem julgamento do mérito por falta do interesse de agir, em razão da não demonstração da recusa injustificada em receber o pagamento, e determinou que a discussão sobre eventual existência de crédito seja realizada pela via própria.

16. Em seu recurso especial, a recorrente alega violação ao art. 1.013 e art. 545, § 2º, do CPC.

17. De início, o art. 1.013 estabelece que “a apelação devolverá ao

tribunal o conhecimento da matéria impugnada”. Todavia, além da matéria propriamente impugnada, o recurso de apelação, em razão de seu efeito translativo, devolve ao Tribunal **ad quem** o exame de matérias de ordem pública, ainda que não tenham sido objeto direto do recurso.

18. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a matéria relacionada à ausência de interesse de agir, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser examinada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, desde que não tenha havido pronunciamento judicial a seu respeito (AgInt no REsp n. 1.955.986/PE, Segunda Turma, DJe 20/3/2024).

19. Logo, considerando a possibilidade de o Tribunal examinar as condições da ação de ofício e a qualquer momento, não se verifica violação ao art. 1.013 do CPC.

20. Nada obstante, há que se destacar que as condições da ação (interesse e legitimidade, nos termos do art. 17 do CPC), **não se confundem** com o mérito das ações de rito especial, como é a consignatória. Com efeito, eventual discussão a respeito da existência de recursa, da recusa ser justificada ou não e do depósito não ser integral dizem respeito ao mérito da demanda.

21. Nesse contexto, seguindo os preceitos do art. 545, § 2º, do CPC, acertou a sentença de primeiro grau ao examinar com profundidade, além da ausência de recusa, a insuficiência do montante depositado, bem como determinar o montante remanescente da dívida. Tal decisão tem, nos exatos termos do dispositivo supramencionado, força de título executivo, sendo facultado ao credor (réu na consignatória) lhe promover o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, quando necessária.

22. Dito isso, verifica-se que o acórdão violou o disposto no art. 545, § 2º, do CPC, devendo ser reestabelecida a sentença.

23. Outrossim, verifica-se que as irresignações quanto à suficiência do valor depositado, apresentadas por SOMPO (recorrida), mediante recurso de apelação, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem. Logo, considerando a

impossibilidade de fazê-lo nesta Corte, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, determina-se o retorno dos autos a fim de que sejam efetivamente apreciadas, conforme bem entender de direito.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão acerca da existência de interesse processual, proceda a novo julgamento da apelação quanto à suficiência do montante depositado, como bem entender de direito.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pelo Tribunal local.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0420655-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.111.705 / MT

Número Origem: 10367983620208110041

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUDOVICO ANTONIO MERIGHI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADOS : GIAN CARLO LEÃO PREZA - MT008431
FABIANA HERNANDES MERIGHI PREZA - MT009139
RECORRIDO : SOMPO SEGUROS S.A.
OUTRO NOME : YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A.
RECORRIDO : SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT015013A
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - MT020011A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.